



PAG. 20  
Ass: E

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Procedimento: Dispensa de Licitação Nº 006/2021**

**Objeto:** Contratação de consultoria e assessoria técnica em atividades de planejamento, gestão pública e fortalecimento institucional em orientação aos órgãos da administração direta e indireta de Barreirinhas – MA.

**Interessado: Secretaria Municipal de Administração e outros.**

Base Legal: Lei Federal 8666/93, Artigo 24, XXVI, Lei Federal 11.107/2005 Art. 2º, § 1º, III regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, Art.18 e Art. 32.

Em face de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para a contratação do Objeto da presente Dispensa de Licitação, a Comissão Central de Licitação (CCL) vem solicitar análise e conseqüente emissão de Parecer Jurídico para a aquisição do objeto supracitado, enquadrando-o no procedimento de Dispensa de Licitação fundamentando-se nos seguintes aspectos técnico e legais que passa a expor:

**HISTÓRICO**

O processo origina-se nas demandas apresentadas através do Memorando Nº 037/2021 observando-se a necessidade da contratação de profissionais qualificados para prestar serviços de Consultoria e Assessoria Técnica, em razão de ser atividade de planejamento que demanda conhecimentos especializados de forma a orientar aos órgãos da administração desde Município, conforme Termo de Referência e fundamentações apresentadas com a devida justificação pela Senhora Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração SEMAD.

**DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO**

A escolha fundamentar - se pela entidade ser instituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Interfederativa, tendo como Empresa escolhida Consorcio Público Internacional Norte e Leste Maranhense – CONLESTE - Maranhense, CNPJ: 07.387.311/0001-02.

Enfatize-se a informação da área financeira/contabilidade quanto a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, em cumprimento ao disposto no Art. 14, Lei 8666/93.

Ressalte-se que o fornecimento do objeto atenderá a Administração dentro do período máximo de 30 (trinta) dias.

#### **DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Após análise da documentação apresentada para a solicitação da contratação e, cumprido os procedimentos processuais, esta CCL opina pela aplicação de **Dispensa de Licitação** na forma do Art. 8666/93, Artigo 24, XXVI, Lei 11.107/2005 Art. 2º, § 1º, III, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, Art.18 e Art. 32 , visto que, **é dispensável a licitação para contratação direta em contrato de Consórcio Público**, baseada em situações excepcionais, fundamenta – se também que o ente apresenta como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa, criada para o fim a que se destina, de conformidade e o entendimento contido no Art. 24, XXVI da Lei 8666/93, Lei 11.107/2005, Art. 2º, § 1º, III regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, Art.18 e Art. 32 *in verbis*:

*LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993.*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*

*LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.*

*Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*

*(..)*

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*(..)*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

*Por sua vez o Decreto Federal N° 6.017/07, prevê*

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.*

MG 22  
Ass: E

*Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.*

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.*

Tendo em vista a necessidade da contratação, em razão de ser atividade de natureza que demanda conhecimentos especializados, sendo indispensável assessoramento de profissionais com qualificação específica e, assim, garantir a continuidade dos necessários serviços prestados à população. Assim, a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, XXVI da Lei 8666/93, Lei 11.107/2005, Art. 2º, § 1º, III regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, Art.18), autorizando a contratação pretendida por dispensa de licitação.

**CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação legal acima caracterizada e, considerando entendimentos consolidados, esta Comissão Central de Licitação decide pela adoção do procedimento de **Dispensa de Licitação**.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e com fundamento no Art. 24, XXVI da Lei 8666/93, Lei 11.107/2005, Art. 2º, § 1º, III regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, Art.18, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-o às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos os autos deste procedimento, para análise e emissão do parecer jurídico.

É o que temos a expor e requerer.

Barreirinhas, 01 de fevereiro de 2021

*Aquilas Conceição Martins*  
Aquilas Conceição Martins  
Presidente

*Evaldo Aguiar Costa*  
Evaldo Aguiar Costa  
Membro

*Romário Silva Costa*  
Romário Silva Costa  
Membro